



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000068-72.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante AMANCIO AYALA, são apelados SCANIL COMERCIO DE PEÇAS LTDA, PP DA SILVA MECÂNICA, 4 RODAS DO ITAIM COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA DA SILVA e ELIZETE CAMPOS DA SILVA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: AMANCIO AYALA

APELADOS: SCANIL COMERCIO DE PEÇAS LTDA, PP DA SILVA MECÂNICA, 4 RODAS DO ITAIM COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA DA SILVA E ELIZETE CAMPOS DA SILVA

COMARCA: ARUJÁ

EMENTA: Bem móvel – Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida para afastar a desconsideração da personalidade jurídica – Requisitos do artigo 50 do Código Civil não comprovados – Sentença mantida – Improvimento.

VOTO Nº 52.636
(processo digital)

A r. sentença de fls. 14/143, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da coexecutada 4 Rodas do Itaim e acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença relativa a compra e venda de bem móvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

Apelou o credor, a fls. 148/153, insistindo na desconsideração da personalidade jurídica com base em documentos que já decretaram essa desconsideração que incluiu as sócias Raimunda Ferreira Pereira da Silva, Elizete Campos da Silva e a empresa 4 Rodas do Itaim Com. de Auto Peças Ltda., fundamentada na existência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Destaca que o patrimônio das empresas e dos sócios é utilizado de forma indiscriminada para frustrar direitos do credor. A sócia Priscila Pereira da Silva é filha de Raimunda Ferreira Pereira da Silva, sócia da empresa executada, configurando vínculo familiar direto. Além disso, a apelada foi constituída anos após o ajuizamento da ação originária e no mesmo endereço da empresa executada, o que demonstra manobra clara para se esquivar das obrigações e fraudar o credor. A empresa executada (4 Rodas) atuava no ramo de conserto de veículos, e a apelada atua no mesmo segmento.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação relativa a bem móvel em que, preteritamente, já houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa originalmente acionada, qual seja, Scanil Comércio de Peças Ltda., pelo que se permitiu atingir o patrimônio dos respectivos sócios, dentre as quais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

sócia Raimunda Ferreira Pereira da Silva, que também é titular da empresa 4 Rodas do Itaim Comércio de Auto Peças Ltda.

Neste cumprimento de sentença, contudo, o credor aqui apelante dirigiu o pedido também em face da empresa PP DA SILVA MECÂNICA, e pedindo desconconsideração da personalidade jurídica da empresa 4 Rodas do Itaim Comércio de Auto Peças Ltda.

A alegação de que houve desconconsideração já decretada envolvendo essas mesmas partes, sem a comprovação dos requisitos legais para o decreto de desconconsideração é argumento vazio.

O fato de se tratar de empresa situada no mesmo endereço, e até atuante no mesmo ramo de autopeças e de titularidade da filha da coexecutada Raimunda é insuficiente para a declaração de desconconsideração da personalidade jurídica, que exige o reconhecimento da presença dos requisitos de confusão patrimonial ou utilização da personalidade jurídica para o fim de fraudar credores, o que efetivamente não se comprovou.

Note-se que a relação não é de consumo e, portanto, não se aplica o abrandamento do artigo 28 do Código do Consumidor.

Com efeito, consoante a atual redação do art. 50 do Código Civil cabe a desconconsideração nos casos de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que os efeitos de certas e determinadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica devedora, caso sejam beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Sobre o assunto escreve o Desembargador Nestor Duarte que *a doutrina conhecida como disregard of legal entity, também chamada doutrina da penetração, se formou para vincular e atingir o patrimônio dos sócios a fim de evitar que estes ou administradores, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica acarretem prejuízos a terceiros (Código Civil comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenador Cezar Peluso, 4ª ed, SP, Manole).*

Ou seja, essa teoria só deve ser admitida quando os gestores utilizarem a sociedade com má-fé, comprovando-se a fraude, o abuso de direito, a confusão patrimonial ou a afronta à lei.

Conforme exposto, para aplicação da teoria da desconsideração, as circunstâncias anteriormente apontadas não de restar cabalmente provadas, pois a distinção entre as personalidades e patrimônios da empresa e de seus sócios constitui estímulo essencial à produção de bens e serviços.

O apelante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de atos de desvio de finalidade, abuso de direito ou má fé dos administradores da empresa executada, com vistas ao benefício próprio e da pessoa física integrante da sociedade e lesão a eventuais credores da empresa. Outrossim, não consta dos autos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios e/ou administradores.

A propósito do tema dos autos, tem entendido esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolheu Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e incluiu os agravantes no polo passivo da execução – Insuficiente, para comprovação dos requisitos do art. 50 do CC, encerramento de fato em tentativas frustradas de citação, e a ausência de bens penhoráveis – Alegação de continuidade da atividade por outra empresa que se encontra estabelecida no endereço da executada não conta com provas de vinculação - Prevalência da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão de desconsideração desconstituída - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095999-09.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Descabimento da desconsideração da personalidade jurídica neste momento processual. Pedido de desconsideração que somente deve se deferido quando os elementos constantes dos autos revelarem um quadro que se mostre condizente com a aplicação legal da exceção. Ausência de confusão patrimonial, desvio de finalidade demonstrados ou sucessão processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

fraudulenta na hipótese. Mera dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora que, por si só, não autoriza a pronta desconsideração, devendo ser buscado pela credora outros meios para satisfação do débito. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102322-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO. Decisão impugnada que rejeitou liminarmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Instauração fundada apenas no encerramento irregular da sociedade empresária e na situação de "inapta" em seu CNPJ. Ausência de provas dos requisitos do artigo 50 do CC. Inexistência de abuso da personalidade jurídica, a partir de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades, não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo. Deferimento do processamento do incidente, diante da argumentação e provas trazidas pela agravante, que seria de todo inócuo. Rejeição liminar mantida, observando-se que, se surgirem novos elementos, o agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132454-70.2024.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000068-72.2024.8.26.0045
26ª Câmara de Direito Privado

Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Em suma, fica mantida a r. sentença tal como lançada.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR